



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

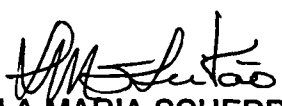
Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Recurso nº. : 116.765  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1995  
Recorrente : ROSILDA MARIANO & CIA. LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 de agosto de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.564

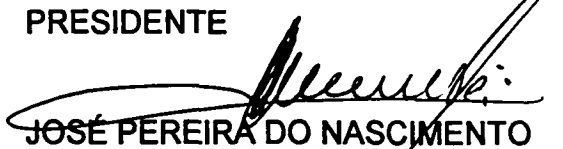
IRPJ – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A partir de janeiro de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 8.981, lícita é a aplicação da multa pela entrega da declaração de rendimentos de forma extemporânea ou pela falta de entrega imposto a pagar, por força dos artigos 87 e 88 da referida lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSILDA MARIANO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram do presente julgamento os conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Acórdão nº. : 104-16.564  
Recurso nº. : 116.765  
Recorrente : ROSILDA MARIANO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Foi emitida contra a contribuinte acima identificada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01 para exigir-lhe o recolhimento da multa a que se refere o inciso II do artigo 88 da Lei nº 8981/95, em virtude da entrega de sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1994, 1995 E 1996, anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, fora do prazo legal.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 05 e 07, onde alega em síntese que:

- a) – a declaração de Micro Empresa é mera formalidade, visto não apurarem imposto de renda;
- b) – a impugnante tentou entregar a declaração de rendimentos antes de ser notificada, não logrando fazê-lo, visto exigir-se o prévio pagamento da multa de 500 UFIR;
- c) – os dispositivos da Lei nº. 8.891/95 somente vigoraram em 1996;
- d) – o próprio recibo de entrega da declaração de 1995, refere-se a penalidade então vigente, unicamente 1% sobre o valor do imposto devido, o que induzia a crer que, em não havendo imposto a pagar, a entrega intempestiva da declaração não incorreria em multa;
- e) – o princípio da moralidade da administração, art. 37 da CF/88, não permite que órgãos públicos e seus agentes ajam de modo a surpreender



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Acórdão nº. : 104-16.564

os contribuintes com mudanças bruscas de critérios sem a publicação necessária;

- f) – finalmente que, ao negar o recebimento da declaração a Delegacia da Receita Federal negou validade ao artigo 138 CTN.

A decisão monocrática afasta a aplicação do artigo 138 do CTN e julga procedente o lançamento.

Em suas razões de recurso a contribuinte alega cerceamento de defesa, arguindo que a decisão singular não apreciou as questões de direito contidas nos itens “5” e “9” da impugnação, pedindo a nulidade da decisão.

Apreciando a matéria em 08 de janeiro de 1997, tendo como relator o ilustre Conselho Roberto William Gonçalves, houve por bem este Colegiado em anular a decisão singular para que a autoridade julgadora singular se manifestasse quanto a todos os termos da impugnação.

Em nova decisão, a autoridade julgadora singular julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a exigência de 1000 UFIR para 500 UFIR.

Intimada da decisão em 21.01.98, protocola a interessada em 16.02.98, o recurso de fls. 61/67, repetindo basicamente as razões já produzidas, cita jurisprudências, insistindo nos benefícios do artigo 138 e 108, inciso IV, § 2º, do CTN, pedindo a relevação da penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Acórdão nº. : 104-16.564

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versam os presentes autos, sobre a multa regulamentar, sobre falta ou atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº. 8.981/95, da qual procura se eximir através das razões recursais já elencadas no relatório.

Analisando os documentos constantes dos autos, observa esse relator que, anteriormente a entrega da Declaração de Rendimentos, já havia a recorrente sido intimada a fazê-lo, de sorte que, há que se entender afastada a espontaneidade e por conseguinte a procedência do lançamento.

Há que se esclarecer que, este Conselho de Contribuinte havia firmado entendimento no sentido de que as microempresas não estavam sujeitas à multa por entrega intempestiva da declaração de rendimentos ou mesmo pela falta de sua apresentação, tendo em vista que, por expressa disposição legal estava desobrigada do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo a entrega de declaração de rendimento uma delas. Assim, entendia este Conselho não se aplicável qualquer multa pela falta de declaração ou sua entrega intempestiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Acórdão nº. : 104-16.564

Contudo, por força do artigo 52 da Lei nº 8.541/92, as microempresas tornaram-se obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, mesmo não estando elas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Rendas.

Ressalte-se ainda, que a partir de janeiro de 1995, foi instituída Lei nº 8.981, que em seus artigos 87 e 88, assim prescreve:

“Art. 87 –aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda ara as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitara a pessoa física ou jurídica;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

É de observar-se que o enquadramento legal dado ao lançamento para a exigência da multa de 500 UFIR é o previsto no RIR/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 88, inciso I e II, parágrafos 1 e 3, da Lei 8.981, de sorte que, a exigência fiscal esta plenamente amparada em lei, atendendo assim o prescrito no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Por seu turno, não pode a recorrente argüir ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que a Lei 8.891/95, não criou nenhum tributo novo, mas tão somente equiparou as microempresas às demais jurídicas para efeito de penalidades previstas na legislação do imposto de renda (art. 87) e instituiu a multa mínima pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos quando não há imposto a pagar (art. 88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002015/95-18  
Acórdão nº. : 104-16.564

Também não se questionou a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos, mesmo porque, a mesma só ocorrera após intimação nesse sentido.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não esta a merecer quaisquer reparos, devendo portanto ser mantida, não havendo que se falar em aplicação da equidade.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO